

Tribunal Arbitral do Desporto  
A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro

REFLEXÕES

I. INTRODUÇÃO

A importância da existência de uma jurisdição desportiva é um dado que o Comité Olímpico de Portugal (COP) sublinha e em relação ao qual, desde a sua construção, assumiu um papel ativo na sua concretização, tendo o mesmo ficado explanado no próprio diploma que veio instituir o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) – Lei nº 74/2013, de 6 de setembro (LTAD), nomeadamente no n.º 4 do seu artigo 1.º, cumprindo um propósito que o legislador entendeu dever caber ao COP.

A importância e essencialidade da sua existência e o papel do COP na sua instalação exigem da nossa parte uma constante análise crítica à sua atual configuração e ao seu modo de funcionamento, abrindo, por esse motivo, um campo alargado de potencial melhoramento com vista à defesa intransigente de uma melhor e mais equitativa justiça desportiva no universo nacional.

Com base nesse contexto e vontade, volvidos quase três anos da última reflexão do COP sobre o funcionamento e futuro do TAD<sup>1</sup>, entende-se pertinente, através do presente documento, retomar a temática abordando de forma não exaustiva, algumas das problemáticas então sinalizadas e que ainda hoje se mantêm, mas também analisar outros aspetos que ao longo do tempo têm vindo a ser identificados como potenciais elementos a melhorar na redação da LTAD.

Assim sendo, tendo por base estas premissas e sem prejuízo da abertura do COP para analisar e discutir propostas que surjam de outras entidades, circunscreve-se o presente documento aos seguintes temas:

- a) Acesso ao TAD;
- b) Publicitação das decisões;
- c) Distribuição de Processos;
- d) Incompatibilidades dos Árbitros;
- e) Independência do TAD e o seu Financiamento; e
- f) Processo de Estabelecimento da Lista de Árbitros.

A. Acesso ao TAD

Conforme o COP teve oportunidade de partilhar no seu Parecer de 15 de maio de 2018, o atual modelo e valores de custas processuais implementados no âmbito do TAD é potenciador da inibição de um grande volume de agentes e organizações desportivas no acesso à justiça desportiva.

Com efeito, e sem minorar o necessário problema do financiamento do TAD, o exercício da justiça desportiva por este órgão jurisdicional não pode ficar esgotado em uso quase exclusivo dos principais clubes das competições desportivas profissionais, mas, pelo contrário, constituir-se como uma efetiva instância de recurso e acesso

---

<sup>1</sup> Documento consultável [aqui](#);

universal para a generalidade dos agentes e organizações desportivas dos atos e omissões das federações e ligas profissionais, independentemente da sua condição económica.

E, nesse sentido, contornando a questão da aplicabilidade da isenção de custas por aplicação subsidiária do Regulamento das Custas Processuais através da alínea b) do artigo 80.º da LTAD, temática sobre a qual o Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) já teve oportunidade de se pronunciar cabalmente num documento de 25 de setembro de 2017, o COP não poderá deixar de fazer referência aos valores presentes na Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que fixa a taxa de arbitragem e dos encargos dos processos no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos.

Conforme anteriormente referido, *“os custos associados à arbitragem perante o TAD constituem um objetivo fator inibitório do recurso universal à arbitragem desportiva, mas sobretudo são limitativos do exercício do direito a uma defesa condigna nos casos em que a arbitragem é obrigatória”*, tomando em consideração que *“nem todas as entidades com legitimidade para litigar perante o TAD estão em condições económicas de aí fazer valer os seus direitos”*.

Tal cenário é agravado pelo facto da faculdade de recurso ao apoio judiciário, previsto no artigo 4.º daquela Portaria, se apresentar como um mecanismo de âmbito subjetivo limitado e que deixa de fora da sua aplicação um leque alargado de sujeitos processuais, sobretudo agentes desportivos que, não raras vezes, litigam a resolução de disputas com organizações desportivas com condições económicas e posições de vantagem incomparavelmente superiores.

Ademais, por outro lado, aqueles que, por preencherem os requisitos exigidos pela lei, podem requerer o apoio judiciário são, demasiadas vezes, sujeitos a um procedimento excessivamente moroso e burocrático, que não se compadece com a necessária celeridade que decorre dos efeitos das decisões proferidas pelo TAD na ordem desportiva e das próprias questões em conflito para o normal desenvolvimento das competições e atividades desportivas.

A esta realidade positivada somam-se as diferentes dimensões de realidades existentes no universo desportivo, no âmbito das quais é exigido a agentes desportivos com poucos recursos (amadores ou profissionais), num limite em que ainda não consigam aceder ao apoio judiciário, um esforço hercúleo que permita pagar a taxa de arbitragem pelo impulso, o montante das custas finais do processo arbitral, as custas de parte se decair na causa e, necessariamente, os honorários do advogado a que teve necessidade de aceder.

Pese embora se tenha presente que o n.º 3 do artigo 1.º da LTAD dite que são receitas do TAD as custas processuais cobradas nos correspondentes processos, e sem que se queira colocar em causa a sustentabilidade do próprio Tribunal, é imperioso ponderar-se o necessário equilíbrio que deverá ser garantido entre essa sustentabilidade e o direito de acesso à justiça que aquele também tem que garantir. A análise desta temática deverá, aliás, debruçar-se também sobre eventuais vias alternativas de financiamento do TAD, conforme também referido pelo CAD no seu documento de setembro de 2017.

Sugere-se, a final, uma reponderação da Portaria supramencionada, criando uma discriminação positiva dos clubes de competições não profissionais em relação aos das competições profissionais e de atletas amadores em relação aos profissionais, como por exemplo equacionar a possibilidade de incorporar medidas como a dispensa do pagamento do montante das custas naquilo que for superior ao previsto na assistência judiciária.

A celeridade e custas processuais podem também ser otimizadas se, em função da complexidade e outras características do processo, for prevista a possibilidade de prescindir de um colégio arbitral por um árbitro sorteado.

Por fim, a democratização, facilidade e generalização do acesso ao TAD representa um elemento adicional de escrutínio e valorização da qualidade das decisões das instâncias recorridas, contribuindo deste modo para melhorar a justiça desportiva, mormente no que concerne ao exercício de poderes de natureza disciplinar.

## B. Publicitação das decisões

Determina o n.º 3 do artigo 50.º da LTAD que as decisões arbitrais, sejam elas provenientes de arbitragem voluntária ou necessária, respetivos sumários e um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, são publicitados na página de internet do TAD, *“salvo se qualquer das partes a isso se opuser”*.

Dita a redação daquele normativo, conjugada com a natureza humana, que a parte que perca o litígio possa impedir a publicitação da decisão. Contudo, o problema não reside na natureza humana, mas sim na redação do artigo que, no limite, e como já foi referido diversas vezes, viola o artigo 206.º da Constituição da República Portuguesa, sendo por isso materialmente inconstitucional. Isso mesmo foi oportuna e superiormente fundamentado pelo CAD no documento acima mencionado.

O normativo em causa não só põe em causa edifícios normativos fundamentais pré-existentes, *in casu* aqueles que asseguram a publicidade da justiça e o necessário escrutínio a que a mesma deve estar sujeita, como cria contradições ou exceções dentro da própria LTAD.

De facto, por um lado, a alínea f) do artigo 34.º da LTAD, prevê o princípio fundamental da publicidade das decisões do TAD. Mas, por outro, e ao contrário do exigido para o caso dos pareceres (vide n.º 4 do artigo 33.º), permite a oposição à publicitação das decisões arbitrais sem necessidade de qualquer fundamento.

Ou seja, no fundo, a LTAD, ao arrepio do que é prática noutras instâncias jurisdicionais, como são exemplo a obrigatoriedade de publicidade prevista nos artigos 30.º, n.º 2 e 185.º - B, n.º 1, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, 163.º, do Código do Processo Civil, 16.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, artigo 5.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento de Arbitragem Administrativa, e que encontram respaldo no direito internacional (vide artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), *“permite que esse princípio seja subalternizado por mera conveniência ou interesse de qualquer das partes, bastando mera declaração (potestativa) de oposição à divulgação”*.

Por esta via, a lei permite que em nome de um interesse parcial se feche a porta ao conhecimento (e escrutínio) público das decisões do TAD.

Ora, salvo melhor entendimento, e pese embora a sua não aplicação tenha vindo a ser feita por força da perspetiva sufragada pelo próprio TAD de aplicação analógica do disposto na parte final do artigo 33.º, n.º 4, a transposição dessa visão para a letra da lei constitui um passo importante não só pelo respeito integral da Constituição da República Portuguesa e por um verdadeiro Estado de direito mas também, a final, pelo simples facto da segurança jurídica e transparência deverem presidir à atividade do TAD, constituindo condição para a confiança e credibilidade públicas de que aquele necessita para se consolidar na esfera das instâncias jurisdicionais, anonimizando apenas, à semelhança das decisões e sentenças dos tribunais do Estado, dados e informações que relevem do ponto de vista da privacidade dos sujeitos processuais.

### C. Distribuição de Processos

Da leitura do Relatório do CAD, relativo ao mandato de 2017-2020<sup>2</sup>, da lista de 40 árbitros, “houve 6 árbitros das duas listas já constituídas que não foram designados para qualquer processo”, tendo dois dos árbitros cerca de 160 processos, um outro 114, outro 84, outro 66, outro 44 e três com cerca de 30.

Ou seja, tendo o Relatório do CAD registado 243 processos durante aquele mandato, 9 de 40 árbitros tiveram contacto, em conjunto, coincidindo ou não no mesmo colégio arbitral, com a maioria dos processos entrados no TAD, o que ilustra de forma clara a tendência das escolhas existentes no seio da lista de árbitros. Tal realidade será, seguramente, um dos fatores pelos quais os sucessivos Relatórios do CAD revelem uma demora excessiva no seio da justiça desportiva.

Porventura por força da realidade existente, a 7 de outubro de 2020, sob proposta do Conselho Diretivo, o CAD aprovou o novo Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD (EDA)<sup>3</sup> no âmbito do qual fez prever expressamente um conjunto de normas com intenção de, pelo menos, ser revelada a progressiva concentração de processos em determinados árbitros, designadamente as previstas nas alíneas f), g) e h) do n.º 5, do artigo 4.º, epigrafado “Dever de revelação”.

Tal dever de revelação, conforme justifica o artigo 5.º do mesmo documento, tem apenas e só o objetivo de verificar as condições subjetivas para desempenho das funções de Árbitro no caso concreto, designadamente para que as Partes possam ter acesso a uma fundamentação cabal da sua eventual recusa exercida ao abrigo do artigo 26.º da LTAD.

Ora, salvo melhor entendimento, e sem prejuízo do previsto neste novo Estatuto, que o COP entende salutar, considera-se necessária a criação de um mecanismo de limitação da concentração dos processos em determinados árbitros, pois mesmo com a segunda lista de árbitros designados para o período 2019-2023, composta por mais juristas, esta tendência não se atenuou.

Tal mecanismo terá que acautelar a qualidade das decisões proferidas e, nessa medida, garantir que cada pessoa ou entidade que recorre ao TAD tenha acesso a um colégio arbitral capacitado para dirimir uma causa dentro dos limites temporais a que o universo desportivo está habituado e que o mesmo exige e também com a qualidade de análise jurídica idêntica à dos demais.

Assim, para além de criar um limite máximo de processos por árbitro num determinado período temporal, entende-se igualmente conveniente que se adegue a realidade normativa à experiência acumulada junto do Tribunal, no que respeita aos árbitros escolhidos, nomeadamente no que concerne à sua reconhecida competência na área jurídica e comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do Direito do Desporto.

Para este efeito, o COP não afasta como solução viável circunscrever a elegibilidade dos árbitros à sua formação em Direito<sup>4</sup>, com a necessária eliminação do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da LTAD, até porque, salvo melhor

---

<sup>2</sup> Consultável [aqui](#).

<sup>3</sup> Consultável [aqui](#).

<sup>4</sup> Como, aliás, constava do disposto no artigo 15.º, n.º 2, da proposta de redação da LTAD, apresentada pela Comissão para a Justiça Desportiva (CJD), datada de 16 de maio de 2011: “Podem integrar a lista de árbitros prevista no número

leitura, a exigência menor numa instância jurisdicional (vide artigo 20.º, n.º 2, da LTAD) do que aquela que consta nos Conselhos de Justiça das federações que enquadrem competições desportivas de natureza profissional (v. artigo 44.º, n.º 4, 1.ª Parte, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro) parece em si mesma incoerente e, em última análise, fértil à eventual insegurança nas decisões arbitrais tomadas no seio do TAD.

Deste modo, com duas alterações desta índole poder-se-ia promover uma distribuição mais equitativa dos processos que dão entrada no TAD garantindo junto de quem a ele recorre uma maior segurança jurídica e garantia de celeridade, assegurando simultaneamente que todas as suas decisões, independentemente do árbitro escolhido, se configuram jurídica e cabalmente bem fundamentadas.

#### D. Incompatibilidades dos Árbitros

O Artigo 24.º da LTAD refere, quanto à incompatibilidade dos árbitros, que “A integração na lista de árbitros do TAD implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal”. Ademais, o artigo 25.º da LTAD apresenta vários “Fundamentos de recusa” do árbitro nos processos arbitrais.

Paralelamente, o já referido dever de revelação previsto no artigo 4.º do novo EDA, baseado, em grande medida, nas Diretrizes da IBA - *International Bar Association*<sup>5</sup>, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, estabelece um elenco similar e mais alargado de situações que os árbitros devem expor para efeitos de avaliação da sua imparcialidade, independência e, a final, para o eventual exercício do direito previsto no artigo 26.º da LTAD.

Na realidade, este “dever de revelação” pretende, no fundo, densificar o disposto no n.º 3, do artigo 25.º da LTAD e, em *ex aequo*, fazer uso da experiência acumulada junto do TAD e incluir nesse elenco de factos relevantes a revelar algumas circunstâncias que têm vindo a ser sinalizadas nos diversos relatórios de atividade apresentados anualmente pelo próprio TAD.

Sem que o COP se pretenda debruçar sobre concretos elementos dessa lista presente no EDA, entende-se relevante dar força de lei ao disposto nesse referido artigo 5.º e, nessa medida, transitar o seu conteúdo para o disposto no artigo 25.º da LTAD ou para um novo artigo inserido sistematicamente junto desses normativos.

Com uma análise detalhada ao conteúdo do referido artigo 5.º infere-se que a sua inclusão num diploma legal com força impositiva garantiria uma maior transparência de todo o funcionamento do TAD em geral, e dos seus árbitros em particular, permitindo, em paralelo, combater igualmente o fenómeno de concentração de processos em determinados árbitros, já acima afluído, assim como a persistente escolha/seleção de certos árbitros pelas mesmas partes, dando passos seguros para a celeridade processual.

#### E. Independência do TAD e o seu Financiamento

Conforme acima já referido, o n.º 3 do artigo 1.º da LTAD enuncia algumas das possíveis receitas do TAD.

---

*anterior, juristas de reconhecida idoneidade e mérito, com pelo menos 15 anos de comprovada experiência profissional, no exercício da magistratura, da docência no ensino superior, da advocacia ou de outra atividade jurídica, de natureza pública ou privada”.*

<sup>5</sup> Consultável [aqui](#).

Fruto do disposto no n.º 4, que expressamente refere que *“Incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do TAD”*<sup>6</sup>, o COP constitui a plataforma de transição das verbas disponibilizadas pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ) para o TAD, legitimadas pelo anual Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo dedicado às Atividades Regulares desta entidade<sup>7</sup>, sendo esta a única fonte de receita do TAD proveniente da Administração Pública.

Face ao sistema implementado, o COP, aquando da entrega do seu Relatório de Atividades e Contas de cada ano remete ao IPDJ o Relatório de Atividades e Contas do TAD como um elemento anexo ao seu Relatório de Atividades e Contas aprovado em Assembleia Plenária, o que se considera prejudicial para a reputação, autonomia e independência do Tribunal, fazendo-o atuar como se de um Departamento de Litígios do COP se tratasse, a quem mensalmente repassa o valor do duodécimo previsto no Contrato Programa de Desenvolvimento Desportivo das Atividades Regulares do COP.

Salvo melhor entendimento, cumprida a inicial incumbência da instalação e funcionamento do TAD - o que o COP fez também através da cedência de um local que serve de sede para o Tribunal - e volvidos quase 8 anos de LTAD, urge dignificar a sua autonomia administrativa e financeira, no respeito pela independência que qualquer instância jurisdicional merece e em prol da consolidação do seu posicionamento institucional no seio do Sistema Desportivo Nacional.

Por esse motivo, ultrapassado o período transitório de efetiva necessidade de existência de uma norma que garantisse a devida instalação e funcionamento do TAD, o COP propõe a alteração da redação do n.º 4 do artigo 1.º por uma outra que espelhe o financiamento que a Administração Pública em geral, e agora exclusivamente o IPDJ em concreto, dá ao Tribunal e, nessa medida, transite a incumbência naquele prevista para a órbita do membro do governo responsável pela área do Desporto, ainda que através da Administração Pública Desportiva, garantindo sempre a independência legalmente conferida ao TAD, conforme descrito no n.º 1 do artigo 1.º da LTAD.

Nessa medida, seja através da Administração Pública Desportiva, ou de outro organismo público, é fundamental expressar claramente na lei qual o mecanismo de financiamento do TAD.

## F. Processo de Estabelecimento da Lista de Árbitros

O atual processo de designação dos 40 árbitros a constar da lista final do TAD encontra-se definido nos artigos 20.º e 21.º da LTAD.

Para além das questões de currículo já acima anunciadas, entende-se relevante abordar a temática das entidades que foram legalmente tipificadas como legitimadas para apresentar propostas de árbitros.

Por um lado, do elenco previsto nas alíneas do n.º 1 do artigo 21.º, verifica-se, desde logo, pela própria natureza da realidade e do desenvolvimento díspar entre modalidades, uma predominância de entidades ligadas ao futebol, uma vez que esta modalidade tem intervenção (pelo menos potencial) nas propostas de 6 árbitros (alíneas d), e) e i)).

<sup>6</sup> Ao contrário, aliás, do que constava da proposta de redação da LTAD inicial, apresentada pela CJD, que, no seu artigo 3.º, n.º3, transitava essa incumbência para o *“departamento governamental responsável pela área do desporto promover a instalação e o funcionamento do Tribunal”*;

<sup>7</sup> Consultável [aqui](#) .

Por outro lado, analisando o elenco, constata-se a ausência do Comité Paralímpico de Portugal (CPP) no leque de entidades com responsabilidade na apresentação de propostas de árbitros, devendo, portanto, ser ajustados os números de árbitros que cabe a cada entidade propor de forma a acautelar a inclusão do CPP.

Paralelamente, com base na experiência acumulada, e sem prejuízo da proposta de circunscrição académica à área do Direito acima já referida, o COP entende existir a necessidade de criação de um mecanismo que impeça a indicação ou a proposta do mesmo nome para árbitro por várias entidades, evitando, assim, a concorrência desleal de alguns que, sendo indicados por várias entidades, não só duplicam ou triplicam as probabilidades de ser escolhidos como ocupam vagas de proponentes que poderiam ser apresentados.

Tendo em vista uma interligação com o dever de revelação já referido acima, e pressupondo os dados existentes sobre os árbitros atuais, o COP entende, designadamente, que os árbitros, entre si, não poderão ter qualquer relação profissional, nomeadamente fazer parte dos mesmos escritórios de advogados ou qualquer outra relação profissional que possa colocar em causa a imparcialidade e independência dos envolvidos.

Ademais, e sem contornar as exigências de currículo aqui propostas, o COP também considera que o processo de seleção da lista de 40 árbitros ou o processo de apresentação de propostas de árbitros deverá ser democratizado, permitindo que a lista final possa ser constituída através de dois canais distintos: o das propostas das entidades elencadas no artigo 21.º e um outro de candidatura espontânea, de iniciativa particular. Tal modelo teria, contudo, que incluir mecanismos de controlo da concorrência, nomeadamente impedindo que árbitros indicados por entidades possam ser candidatos espontâneos e vice-versa.

Este método de constituição da lista, seguido amiúde, com as devidas adaptações, em outras instâncias arbitrais como o Centro de Arbitragem Administrativa no que respeita à arbitragem tributária<sup>8</sup>, configura, salvo melhor entendimento, uma forma democrática de solucionar um problema de progressiva homogeneidade da lista de 40 árbitros com base em determinados aspetos e que tem contribuído para a concentração de processos em poucos árbitros.

Esta foi, aliás, uma preocupação que presidiu ao recrutamento, seleção e indicação dos árbitros propostos pelo COP, que obedeceu a um processo aberto de concurso, com base no anúncio público de critérios de seleção, constituição de júri e demais procedimentos concursais, pelo que nesta medida o COP advoga semelhante metodologia na escolha da lista final de árbitros pelo TAD, mormente através da constituição de um júri de 5 pessoas composto por elementos ligados ao TAD e ao CAD, reforçado com a presença de personalidades de reconhecido mérito e competência jurídica e judicial, oriundas de entidades como o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Faculdades de Direito, conferindo assim maior escrutínio, transparência e rigor ao processo.

---

<sup>8</sup> Consultar [aqui](#) o Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária.

## II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os aspetos apresentados ao longo do presente documento são parte de vários que ao longo do tempo têm vindo a ser sinalizados por quem com o TAD se relaciona de forma menos ou mais próxima. As sugestões de alteração que aqui se apresentam não pretendem ser finais mas, sim, abrir o campo ao debate sobre estas temáticas, não só no seio do universo desportivo, mas também junto dos grupos parlamentares e responsáveis governamentais, ambos com competência para apresentar projetos ou propostas de alteração à LTAD na Assembleia da República.

A existência da jurisdição desportiva é uma realidade que levou o seu tempo a construir e que cabe a cada elemento que compõe o universo desportivo proteger.

No entanto, seguindo os princípios que norteiam a atividade desportiva, todas as conquistas, como foi a concretização desta instância jurisdicional, devem ser objeto de constante análise crítica com vista o seu progressivo melhoramento. E é esse o intuito do presente documento. Analisar criticamente a LTAD, tendo em vista que a mesma possa sofrer alterações que, no fim, garantam a melhoria de todo o sistema de justiça desportiva.

São estas as reflexões que o Comité Olímpico de Portugal entende tornar públicas.

Comité Olímpico de Portugal



José Manuel Constantino  
Presidente